



Processo nº 8517031-89.2023.8.06.0000

Assunto: Contratação de Consultoria Especializada em Diagnóstico e Plano de Ação para Fortalecimento de Lideranças Femininas.

Unidade Requisitante: Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Ref.: Programa de Modernização do Judiciário Cearense - PROMOJUD

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Unidade de Gerenciamento do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará visando a contratação de empresa de consultoria especializada em diagnóstico e plano de ação para fortalecimento de Lideranças Femininas.

Instruem os autos, no que interessa, os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda - DFD (págs. 02-06);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (págs. 07-20);
- c) Preparação da estimativa de custos e orçamento (págs. 21-141/163-166);
- d) Termo de Referência - TR (págs. 142-162);
- e) Critérios para seleção da Consultoria (págs. 167-171);
- f) Classificação e dotação orçamentária (págs. 1187-1189);

- g) Autorização do procedimento licitatório (págs. 182-183);
- h) Lista de empresas para envio de convites (págs. 185-186);
- i) Encaminhamento do convite para manifestação de interesse às empresas identificadas através de *benchmarking* (pág. 187);
- j) Publicações do convite para manifestação de interesse (págs. 188-194);
- k) Convite para apresentar manifestação de interesse (págs. 195-198);
- l) Respostas aos questionamentos relacionados ao convite para manifestação de interesse (págs. 201-203/205-206/208);
- m) Recebimento das manifestações de interesse (CH CONSULTING págs. 210-777; QUÂNTICA CONSULTORIA págs. 779-809; PLURE págs. 811-833; GERPPASS págs. 836-864; CRESCIMENTUM págs. 867-880);
- n) Respostas aos pedidos de esclarecimentos solicitados (PLURE págs. 887-918; CH CONSULTING págs. 921-953/1127-1162; GERPPASS págs. 956-1090/1095-1124; CRESCIMENTUM págs. 1165-1166; QUÂNTICA CONSULTORIA págs. 1169-1170);
- o) Relatório Técnico de Seleção da Consultoria Qualificada no qual a GERPASS – Gerenciamento de Projetos e Passivos Ltda. foi selecionada como a empresa mais qualificada e com referências mais adequadas para execução dos serviços (págs. 1171-1184);
- p) Atestado técnico do Núcleo de Licitações com Financiamento Externo - NULFEX da regularidade dos procedimentos e documentação com as Políticas da GN-2350-15 do BID (págs. 1191-1194);
- q) Manifestação desta Consultoria Jurídica pela regularidade do processo de seleção com as políticas do BID e continuidade das etapas pendentes (págs. 1199-1205);
- r) Divulgação do resultado de classificação das consultorias (págs. 1208-1209);
- s) Envio do convite à Consultora selecionada para apresentação de proposta técnica combinada com a proposta de preço (págs. 1210-1270);
- t) Recebimento da proposta técnica combinada com a proposta de preço (págs. 1271-1327);

- u) Avaliação técnica da proposta apresentada pela Consultora selecionada (págs. 1332-1337);
- v) Parecer de Avaliação da proposta técnica combinada com a proposta de preço (págs. 1408-1420);
- w) Ata de negociação (págs. 1488-1491);
- x) Nova proposta técnica combinada com a proposta de preço (págs. 1492-1508);
- y) Parecer atualizado de avaliação da proposta técnica combinada com a proposta de preço (págs. 1509-1522);
- z) Minuta do Contrato (págs. 1540-1607/1615-1672);
- a.1) Manifestação do Núcleo de Licitações com Financiamento Externo – NULFEX (págs. 1608-1612).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito de análise deste parecer se restringe, única e tão somente, à contratação seguindo o método de Seleção Baseada nas Qualidades do Consultor (SQC) da política do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Nessa perspectiva acerca da atuação da assessoria jurídica, o renomado doutrinador Marçal Justen Filho¹ aponta haver dupla dimensão em relação à atividade administrativa propriamente dita. Cita a função de **colaboração**² e função de **fiscalização**³, além de apontar uma

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª Edição, 2023, Editora RT, páginas 668/669.

² “O assessoramento jurídico configura, de modo primordial, uma função de apoio ao desenvolvimento das demais atividades. Compreende a identificação das normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto, a avaliação das interpretações cabíveis, a exposição quanto às alternativas de soluções a serem adotadas e a proposta de escolha mais adequada.”

³ “Por outro lado, o assessoramento jurídico também compreende uma função de fiscalização. O art. 169, inc. II, da Lei 14.133/2021 qualifica a atuação das unidades de assessoramento jurídico como integrantes da segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa. Sob esse enfoque, incumbe ao assessoramento jurídico atuação de controle. Cabe-lhe identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis.

proibição:

“5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade,** para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.” (destaquei)

Em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant’Ana Pedra, com o tema “*O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.144/2021)*”, que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE / PR, Curitiba, Edição nº 13/2022⁴, página 105, foi consignado:

“Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação. A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle.” (destaquei)

Firmadas as premissas acima, passamos ao exame da matéria.

III – DA NORMA APLICADA À CONTRATAÇÃO

Ratificando os fundamentos do Parecer de págs. 1199-1205, a legislação nacional que versa sobre contratações públicas (art. 42, §5º, da Lei n. 8.666/93, e art. 1º, §3º, da Lei n.

Anote-se que a perspectiva de atuação do órgão de assessoramento jurídico constitui fator que desincentiva e previne condutas ilegais ou abusivas, em vista da perspectiva da identificação da sua prática.”

⁴Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89
Acesso 12/01/2024.

14.1333/2021) autoriza a utilização de condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos internacionais.

Nestes casos, há um afastamento pontual das leis de regência sobre contratações públicas, passando a prevalecer os procedimentos próprios dos entes externos, ressalvando, contudo, a obrigatoriedade de observância do julgamento objetivo e das disposições constitucionais.

Saliente-se, ademais, o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU no sentido de que as regras estabelecidas por agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte devem observar os princípios da Constituição Federal Brasileira relativos a licitações públicas. (*ACÓRDÃO 645/2014 – PLENÁRIO, relator Ministro Marco Bemquerer, julgado em 19/03/2014.*)

Desse modo, considerando o contrato de empréstimo nº 5248/OC-BR que viabilizou a execução do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – PROMOJUD, resta caracterizado o permissivo legal para utilização das condições peculiares do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no caso, as políticas para seleção e contratação de serviços de consultoria GN-2350-15 (aqueles em que as atividades de natureza intelectual e de assessoramento predominam).

IV – DA CONTRATAÇÃO ADOTANDO-SE A POLÍTICA DO BID

Nesse contexto, importante consignar que o Plano de Aquisições (versão 5) aprovado e publicado no site do Banco Interamericano de Desenvolvimento em 24/02/2023 (<https://www.iadb.org/en/project/BR-L1560>), prevê no item 4,11 a contratação de “Consultoria para realizar diagnóstico, treinamento e definir plano de ação para desenvolvimento de mulheres líderes” através do método “Seleção Baseada na Qualificação do Consultor (SQC)”, disciplinado nos parágrafos 3.8 e 3.9 da GN-2350-15, e método de revisão “*ex-post*”. Vejamos:

“3.8 Este método pode ser adotado no caso de serviços pequenos, para os quais não se justifica a elaboração e avaliação de propostas competitivas. Nesses casos, o Mutuário deve elaborar os Termos de Referência, solicitar manifestações de interesse, bem como informações relativas à experiência e competência dos consultores relevantes para a execução do serviço, elaborar uma lista curta e selecionar a empresa com qualificação e referências mais adequadas. A empresa selecionada será convidada a apresentar uma proposta técnica combinada com a proposta de preço e, em seguida, a negociar o contrato.

3.9 O Mutuário deverá publicar na versão on-line de UNDB, no site do Banco e, se for o caso, no site oficial do país do Mutuário o nome do consultor ao qual o contrato tenha sido adjudicado, o preço, o prazo e o escopo. Esta publicação pode ser feita trimestralmente e no formato de uma tabela resumida cobrindo o período anterior.”

Portanto, conclui-se que o método de Seleção Baseada na Qualificação do Consultor (SQC), conforme dispõem os parágrafos 3.8 e 3.9 da GN-2350-15, deverá ser adotado para serviços de consultoria considerados pequenos, para os quais não se justificam a elaboração e avaliação de propostas competitivas. A caracterização de “pequenos” é determinada, em cada caso, levando-se em consideração a natureza e a complexidade da tarefa, não podendo ultrapassar US\$ 200 mil (duzentos mil dólares), devendo seguir as etapas do processo de seleção e contratação consignadas no Manual de Aquisições do Executor elaborado pelo próprio BID.

V – DAS ETAPAS DO PROCESSO DE SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO

Feitas as ressalvas acima, analisa-se o cumprimento das etapas estabelecidas no Manual de Aquisições do Executor do BID e os documentos acostados aos autos, em consonância com as regras do Banco para o método de contratação escolhido.



Conforme dispõe o Manual de Aquisições do Executor, as etapas do processo de

seleção e contratação pelo método SQC são as seguintes:

- 1) Elaboração dos Termos de Referência;
- 2) Preparação da estimativa de custo e orçamento;
- 3) Publicação do Aviso de Manifestação de Interesse;
- 4) Elaboração do relatório de seleção da consultora com qualificação e referências mais adequadas;
- 5) Envio de documentação à Consultora selecionada;
- 6) Recebimento da proposta;
- 7) Avaliação da proposta: exame de qualidade;
- 8) Elaboração de Parecer de Avaliação;
- 9) Ata de negociação e contrato rubricado com a vencedora.

Na espécie, depreende-se que os Termos de Referência (págs. 142-162), em observância ao preceituado no parágrafo 2.3 da GN-2350-15 do BID, definiram claramente os objetivos (*diagnóstico situacional, elaboração de planejamento para fortalecimento das lideranças femininas, mentoria e aconselhamento – item 2 do TR*), metas e escopo do serviço a ser contratado (*mapeamento da cultura organizacional através da entrega de relatório, planejamento e desenvolvimento de estratégias e planos de ação para desenvolvimento das lideranças femininas, mentoria e aconselhamento de lideranças femininas – item 4 do TR*), assim como forneceram a relação dos serviços e levantamentos necessários para executar os serviços e alcançar os resultados esperados. Outrossim foram estabelecidas as respectivas responsabilidades do contratante e dos consultores.

Por sua vez, a preparação da estimativa de custo e orçamento (págs. 21-141/163-166) foi realizada através de pesquisa junto a prestadores de serviços especializados na área objeto da contratação, destacando-se o alinhamento entre os orçamentos obtidos com as demandas e entregas do serviço a ser prestado, tudo em consonância com o parágrafo 2.4 da GN-2350-15 do BID. Sobre a pesquisa de mercado efetivada pela área requisitante, cumpre registrar, conforme consignado no ETP (págs. 07-20) que o objeto da contratação é bastante específico e que foram efetuadas diligências, sem êxito, junto à plataforma Bando de Preços, vejamos:

8. DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO/AQUISIÇÃO

8.1.1 Para elaboração de projeção dos custos da contratação, inicialmente, foram utilizados como fontes de pesquisas de preços propostas comerciais recebidas após sondagem junto a fornecedores (Anexo 1). Também foi feita pesquisa na plataforma Banco de Preços, porém sem resultados para os itens que constituem a solução desejada. Ressalta-se que também foi realizada pesquisa de contratos similares no setor público, no entanto, sem resultados. Há possibilidade de que contratações similares tenham sido realizadas, mas não estejam bem documentadas nos bancos de preços ou em registros de outros entes públicos. Isso pode acontecer devido a falhas nos registros ou à falta de padronização nos documentos.

8.1.2 Vale destacar que o objeto desta contratação apresenta uma alta especificidade, exigindo soluções ou serviços especializados e inovadores, o que dificulta a ocorrência de contratos idênticos em outras esferas públicas. Além disso, o mercado de fornecedores e prestadores de serviços está em constante evolução, com novas empresas emergindo e outras cessando suas atividades, o que pode influenciar a disponibilidade de contratações similares. Destaca-se que mesmo com a ausência de registros exatos, foram realizados esforços para buscar outras fontes de informação e fornecedores, a fim de garantir a legitimidade do processo licitatório. Dessa forma, a presente justificativa ratifica a necessidade de buscar alternativas para demonstrar a viabilidade e a razoabilidade dos preços ou condições, por meio de orçamentos detalhados e pesquisas específicas com fornecedores.

Já a publicação do Aviso de MI (págs. 188-194) foi efetivada pelo portal da UNDB e no DJe, com fundamento no parágrafo 2.5 da GN-2350-15 do BID, ressaltando-se, por oportuno, que o Aviso Geral de Aquisições do Promojud foi publicado no site do Banco Interamericano de Desenvolvimento em 01/04/2022 (<https://www.iadb.org/en/project/BR-L1560>).

No tocante à etapa de elaboração do relatório de seleção da consultora, urge destacar a observância do princípio do julgamento objetivo na seleção da GERPASS – Gerenciamento de Projetos e Passivos Ltda. como empresa mais qualificada e com referências mais adequadas para execução dos serviços, ressaltando-se que os critérios para avaliação da experiência e competência das empresas foram previamente indicados nos Critérios para seleção da Consultoria (págs. 167-171), sendo utilizados por ocasião da elaboração do Relatório de Seleção da Consultora (págs. 1171-1184), nos termos do parágrafo 3.8 da GN-2350-15 do BID.

Enviado o convite à Consultora selecionada, contendo Termos de Referência, Contrato Padrão, dentre outros documentos pertinentes para apresentação de proposta técnica combinada com a proposta de preço (págs. 1210-1270).

Recebimento da proposta técnica combinada com a proposta de preço especificando os objetivos do serviço de consultoria a ser contratado, escopo dos trabalhos, equipe de consultores destacada e o preço de R\$ 449.555,00 pela execução dos serviços (págs. 1271-1327).

Na avaliação técnica da proposta (págs. 1332-1337) – exame de qualidade – a área requisitante procedeu a uma análise criteriosa dos requisitos estabelecidos nos Termos de Referência e da proposta/metodologia apresentada pela GERPASS, elencando os “pontos fortes” e “pontos fracos”, bem como outros quesitos que foram objeto de negociação no momento oportuno. Ao final, concluiu pela aceitação da proposta, considerando a capacidade da empresa em cumprir de maneira satisfatória as exigências do escopo do trabalho, advertindo-se, no entanto, pela necessidade de negociar os “pontos fracos” identificados.

Já no Parecer de Avaliação da proposta técnica combinada com a proposta de preço (págs. 1408-1420), importante salientar a análise técnica da comissão avaliadora que concluiu pela aceitação da proposta da GERPASS – Gerenciamento de Projetos e Passivos Ltda., uma vez que, conforme atestados de capacidade técnica e demais documentos apresentados, atende ao estabelecido nos Termos de Referência. Em relação à proposta de preço, verificou-se que estava compatível com o valor orçado pela Administração, assim como com o limite de até US\$ 200 mil (duzentos mil dólares) estabelecido pela GN-2350-15 do BID.

Na reunião de negociação (págs. 1488-1491) foram dirimidos os “pontos fracos” apontados no momento da avaliação técnica da proposta, destacando-se o alinhamento relacionado à quantidade de encontros presenciais para construção do diagnóstico situacional e elaboração do planejamento, equipe técnica, metodologia do serviço de mentoria, trilha educacional, cronograma de entregas. Assim, foram discutidos pontos relativos aos Termos de Referência, metodologia proposta, escopo dos serviços, insumos do contratante (*utilização de espaços físicos, coffee break*) e contratada (*logística, material didático*), além das condições especiais do contrato, nos termos do que dispõe o parágrafo 2.24 da GN-2350-15 do BID. No tocante à equipe de especialistas indicada na proposta, a Consultora confirmou a disponibilidade de todos os profissionais e ressaltou a experiência e qualificação adequada ao desempenho satisfatório das atividades, atendendo aos ditames do parágrafo 2.25 da GN-2350-15 do BID.

Outrossim, também na reunião de negociação, foram esclarecidas as respectivas responsabilidades sobre os tributos decorrentes do serviço a ser contratado, nos termos do parágrafo 2.26 da GN-2350-15 do BID, bem como pelas despesas decorrentes dos encontros presenciais, ficando acordado que serão 03 encontros presenciais na etapa de diagnóstico e nas demais etapas só metade dos encontros previstos serão de forma presencial, sendo que os custos

com a logística (passagens, hospedagem, alimentação, deslocamento) serão de responsabilidade da empresa, ensejando, desse modo, acréscimo no preço da proposta, que passou a ser de R\$ 489.602,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil seiscientos e dois reais). No entanto, ainda ficou abaixo da estimativa de custo realizada pela área técnica requisitante (R\$ 490.602,50).

Vejamos o que dispõe o parágrafo 2.26 da GN-2350-15 do BID:

“As negociações do preço devem incluir esclarecimentos a respeito da responsabilidade do consultor pelo pagamento de impostos do país do Mutuário (se houver) e de que modo essa responsabilidade tributária se refletiu ou se refletirá no contrato. Como os pagamentos em Contratos por Preço Global baseiam-se na entrega de resultados (ou produtos), o preço ofertado deverá incluir todos os custos (por exemplo, tempo de trabalho, gastos fixos, viagens, hotel). (...)”

Importante consignar que os pontos acordados na reunião de negociação, como a necessidade de encontros presenciais, refletem a metodologia prevista nos Termos de Referência, assim como a atualização do custo do serviço está em consonância com a estimativa de orçamento prevista no planejamento da contratação.

Proposta técnica combinada com a proposta de preço atualizada às págs. 1492-1508.

Parecer atualizado da avaliação da proposta (págs. 1509-1522).

Minuta do contrato rubricada (págs. 1540-1607).

VI – DA MINUTA DO CONTRATO

Passando à análise da minuta do Contrato (págs. 1615-1672), infere-se a harmonia com os Termos de Referência e ajustes na fase de negociações. Registre-se, por oportuno, a correta indicação do nome da empresa selecionada e os valores pactuados.

Sobre a GERPASS – Gerenciamento de Projetos e Passivos Ltda., vale destacar, conforme consignado no Relatório de Seleção da Consultora, que se trata de empresa sediada em país-membro do Banco e não figura na lista de Empresas e Pessoas Sancionadas pelo BID, portanto está elegível à contratação.

Outrossim, é de se observar que, em seu cerne, estão expressas, em redação clara e precisa, cláusulas que dispõem sobre: objeto da contratação e seus elementos característicos; obrigações do contratante e contratada; serviços a serem prestados e produtos esperados; preço e

condições de pagamento; vigência; sanções administrativas; reajustes e acréscimos, dentre outras; além da cláusula de práticas proibidas e elegibilidade, que se trata de uma exigência do Banco.

Dentre as obrigações assumidas pela contratada, vale destacar a Cláusula Décima Oitava – Práticas Proibidas, na qual o contratado assume o compromisso de abster-se de executar quaisquer Práticas Proibidas definidas na Política do Banco Interamericano de Desenvolvimento. Em virtude de o contrato ser custeado por recursos de financiamento internacional, firmado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID no âmbito do Programa de Modernização do Judiciário Cearense – PROMUJUD, o mencionado item representa o comprometimento do contratado em observar os mais elevados padrões éticos e denunciar ao financiador quaisquer atos que repute suspeitos.

As práticas proibidas compreendem atos de práticas corruptivas, fraudulentas, coercitivas, colusivas e obstruídas. Todas elas estão definidas no contrato, em atenção às políticas do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Em arremate, verifica-se a presença, nos autos, dos documentos essenciais, da empresa contratada, para sua habilitação e para regularidade do trato, quais sejam: Habilitação Jurídica, com o Estatuto Social, às págs. 1293-1303; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, às págs. 1304-1305; Habilitação Econômica e Financeira, com Certidão Negativa de Falência, à pág. 1478, Balanço Patrimonial, às págs. 1314/1319-1327; Habilitação Fiscal e Trabalhista, com Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual à pág. 1308, Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal à pág. 1307, Prova de regularidade para com a Fazenda Federal (certidão positiva com efeitos negativos), à pág. 1404, Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS à pág. 1479 e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT à pág. 1309; e Qualificação Técnica, com os Atestados de Capacidade Técnica, às págs. 927-930.

Observa-se, ainda, as declarações exigidas por força da Lei 14.133/21, quais sejam: declaração de que não emprega em trabalho noturno, perigoso e insalubre menores de dezoito anos e, em qualquer trabalho, menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, à pág. 1401; declaração que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, às págs. 1402; e declaração de reserva de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitado da Previdência Social, à pág. 1403.

Desse modo, a minuta do contrato apresenta as cláusulas necessárias à execução do serviço com segurança jurídica, o que não desnatura a faculdade do gestor em acrescentar pontos que sejam de interesse da unidade que gerenciará o pacto. Assim, caso seja necessário incluir aspectos ainda não contemplados, entende-se pela pertinência considerando a boa prática de gestão.

VII – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, opinamos pela possibilidade da celebração do contrato com a empresa GERPASS – Gerenciamento de Projetos e Passivos Ltda., para a prestação de serviços de consultoria especializada em diagnóstico e plano de ação para fortalecimento de Lideranças Femininas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tendo por fundamento o método de Seleção Baseada na Qualificação do Consultor (SQC) previsto nas Políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento GN-2350-15.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 22 de fevereiro de 2024.

Daniel César de Azevedo Chagas

Assessor Jurídico

De acordo.

Cristiano Batista da Silva

Consultor Jurídico